



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034527-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante LARA REGINA COSTA, são agravados RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA e ERIKA GRAZIELA DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Indaiatuba – 4ª Vara Cível

Processo número 0003812-48.2024.8.26.0248

MM. Juiz da causa: Glauco Costa Leite

Agravante: Lara Regina Costa

Agravados: Renato Ferreira de Oliveira e Erika Graziela de Freitas

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –** Decisão
agravada deferiu a penhora no rosto dos autos do
Processo número 1001621-27.2019.5.02.0015 –
Intimada para a apresentação de documentos ou o
recolhimento das custas recursais, a Executada
permaneceu inerte – Caracterizada a deserção –
RECURSO DA EXECUTADA NÃO CONHECIDO

Voto nº 41391

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Glauco Costa Leite (fls.90 do processo originário) que, nos autos da “ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança” (em fase de cumprimento de sentença), deferiu a penhora no rosto dos autos do Processo número 1001621-27.2019.5.02.0015.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que “possui o direito de impugnar os cálculos apresentados antes da efetiva constrição de bens”, e que necessária a prévia intimação quanto à penhora. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual e para afastar a decisão agravada, com a insubsistência da penhora.

A decisão de fls.108 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões a fls.112/127.

A decisão de fls.128 determinou a apresentação da declaração de pobreza e a cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou declaração de isenção à apresentação de informes à Receita Federal), ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, mas a Executada permaneceu inerte (certidão de fls.130).

É a síntese.

A Executada não cumpriu a determinação de fls.128: não apresentou a cópia da última declaração ao Imposto de Renda (ou subscreveu declaração de que isenta à apresentação de informes à Receita Federal), tampouco recolheu as custas recursais – o que caracteriza a deserção.

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso, porque deserto.

Ante o exposto, não conheço do recurso. Recolha a Executada as custas recursais, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para a eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator